

Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquecetuba (/diariooficial/)

Lei Complementar Nº 377/2023 - "Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Itaquaquecetuba – SP e, dá outras providências." Novo!

Publicado em 27 Junho 2023 * por Secretaria de Administração

Lei Complementar nº 377 de 27 de Junho de 2023. "Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Itaquaquecetuba – SP e, dá outras providências." EDUARDO BOIGUES QUEROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar: Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, no período de 03/07/2023 até 26/09/2023, destinado à regularização de créditos devidos ao município de natureza tributária e não tributária, exceto multas de trânsito, cujo vencimento se deu até 30 de junho de 2023, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, na condição de substituto tributário, de acordo com os seguintes critérios e benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar. § 1º. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Receita. § 2º. Fica autorizado ao Poder Executivo prorrogar o Programa de Recuperação Fiscal por até 90 (noventa) dias, mediante decreto. Art. 2º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção do contribuinte, que fará adesão ao regime especial de parcelamento dos débitos tributários, não tributários e fiscais incluídos no Programa. § 1º. O parcelamento abrangerá os débitos solicitados pelo optante/requerente, inclusive os acréscimos legais relativos às multas de mora, juros moratórios, honorários advocatícios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. § 2º. A Secretaria Municipal de Receita poderá enviar ao sujeito passivo, conforme as disposições desta Lei Complementar, correspondência, por via postal, manual ou eletrônica, que contenha os débitos passíveis de serem incluídos no referido programa, com as opções de parcelamento previstas no artigo 4º, desta Lei Complementar. § 3º. O Município poderá disponibilizar a adesão ao programa através de sistema eletrônico no portal www.itaquaquecetuba.sp.gov.br. Art. 3º. O contribuinte poderá proceder ao pagamento do débito nos termos e condições estabelecidos no artigo 4º, desta Lei Complementar, sujeitando-se ainda a atualização monetária nos termos da Lei Complementar nº 52/2001, sendo que a falta de pagamento das parcelas no vencimento importará na cobrança de juros e multa previstos no artigo 401, da Lei Complementar 40/1998. Art. 4º. Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal poderão optar dentre as seguintes condições: I - 100% (cem por cento) de desconto na multa e juros para pagamento em até 12 (doze) parcelas; II - 75% - (setenta e cinco por cento) de desconto na multa e juros para pagamento em até 24 (vinte e quatro parcelas) parcelas. III – 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa e juros para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas; e IV – 25% (vinte e cinco por cento) de desconto na multa e juros para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas. Parágrafo único. Em qualquer das opções, o valor mínimo das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Art. 5º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte devidamente inscrito no cadastro de contribuinte municipal, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Receita. § 1º. Os contribuintes devidamente inscritos no cadastro municipal, para aderirem ao programa nos termos desta Lei Complementar, ingressarão com requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Receita, acompanhado dos seguintes documentos: I - confissão irrevogável dos débitos no Programa de Recuperação Fiscal; II - apresentação de documento pessoal original atualizado, com foto; § 2º. Caso o documento de identificação pessoal com foto não contenha o número do CPF, poderá ser apresentada cópia simples do CPF ou Comprovante de Situação Cadastral emitido no site da Receita Federal do Brasil; § 3º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal por contribuinte que não se encontrar inscrito no cadastro municipal como responsável tributário

